



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 583 , DE 15 DE JULHO DE 1994.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 -

.....

II -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo de terminará o período de apuração a que se refere o inciso II deste artigo.

.....

Art. 61 -

.....

§ 1º - A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3063 do dia 19/07/94

DE 1994 DE JUNHO DE 15

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.352, de 27 de Janeiro de 1989, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, decreta o seguinte:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.352, de 27 de Janeiro de 1989, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º - De acordo com o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, o período de suspensão a que se refere o inciso II, deste artigo, é de 90 dias.

Art. 5º -

Art. 6º - A falta de emissão do documento

de identificação não impede o exercício de direitos políticos, desde que o interessado apresente documento de identificação emitido pelo Poder Judiciário e no qual conste o nome do interessado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

.....

Art. 81 -

.....

X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto desacompanhadas de documento fiscal - multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

.....

Art. 152 -

Parágrafo único -

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, a multa de que trata o inciso I do artigo 81 será reduzida de conformidade com os percentuais e prazos a seguir, contados da data do vencimento do imposto:

a) até 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento) do imposto pago;

b) de 16 (dezesesseis) dias até 60 (sessenta) dias, para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

c) após 60 (sessenta) dias, para 20% (vinte por cento) do valor do imposto pago".

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes dispositivos:

"Art. 48 -

§ 4º - Decreto do Poder Executivo poderá adotar critérios diferenciados, quanto aos termos inicial e final, para o cálculo da atualização monetária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

Art. 82 -

.....

XXVI - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias correspondentes à operação sem débito do imposto desacompanhadas de documentação fiscal - multa de 50 (cinquenta) UPF's,

XXVII - deixar o transportador de apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - multa de 10 (dez) UPF's por documento".

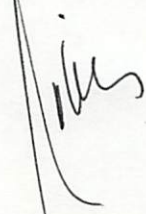
Art. 3º - Fica revogado o § 2º do artigo 61, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e o artigo 2º da Lei nº 538, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 4º - O § 1º do artigo 61 da Lei nº 223/89 fica renumerado para parágrafo único.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de julho de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador